



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pm-laranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 084/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 027/2021

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Saúde através de sua secretária, através do ofício 038/2021 datado de 12 de julho de 2021, solicita autorização para abertura de procedimento licitatório, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FARMACÊUTICO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LARANJAL,

Segundo a justificativa do termo de referência encartado aos autos deste procedimento, *“a Secretaria de Saúde e assistência farmacêutica é uma das áreas estratégicas de um sistema de saúde e possui como principal propósito o suporte às intervenções na promoção da saúde distribuindo medicamento para prevenção de doenças, visando contribuir na melhoria da qualidade de vida da população pois possui o medicamento como parte essencial dessa estratégia, e visto como necessário para garantir o direito social do usuário de um serviço de saúde para que seu tratamento seja completo portanto justifica tal contratação. Justifica-se ainda a urgência na contratação, considerando o término em data de 13/07/2021 do contrato anterior com a empresa FARMÁCIA ZYGER LTDA e do respectivo contrato administrativo 66/2019, oriundo do procedimento licitatório 57/2019 (Pregão 30/2019) e sua não prorrogação, e que a farmácia da unidade de saúde não pode permanecer fechada até a conclusão de um novo procedimento licitatório que demandaria no mínimo 30 dias, torna-se premente a contratação em caráter emergencial de empresa para prestar os serviços de farmacêutico.”*

sendo que a aquisição que ora se analisa visa a atender as necessidades prementes dos pacientes da saúde. Ainda da



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



justificativa apresentada infere-se que a contratação deve se dar caráter de urgência, haja vista tratar-se de serviço de vital importância, pois há necessidade de fornecimento dos medicamentos prescritos pelos médicos destinados ao enfrentamento à COVID-19.

Assim, passa-se à análise da matéria que foi submetida.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme estabelece o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93, sendo que sua finalidade é coibir o mau uso da máquina pública, dificultando favorecimentos pessoais.

A finalidade precípua da licitação é abrir a todos os interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público, mediante o preenchimento de condições estabelecidas previamente. Ainda, a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, deve-se optar por aquela que proporcionará as melhores condições contratuais em prol da Administração Pública.

Contudo, a legislação traz a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais.

Com relação à dispensa de licitação, tem-se que é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos regidos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Referido dispositivo, em seu inciso II preconiza que para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do artigo anterior(...) é prevista a dispensa de licitação.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Destaca-se que, nos casos de dispensa, há discricionariedade da Administração na escolha de realizar ou não o certame, mas devendo sempre levar em conta o interesse público. Assim, diverge a dispensa da inexigibilidade de licitação, sendo que para esta última há a impossibilidade de ser realizado procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, para outros serviços e compras com valor de até 10% do limite para a modalidade convite, ou seja, até R\$ 17.600,00 cujo valor foi atualizado pelo decreto Presidencial nº 9412/2018, justifica-se a dispensa por abranger serviços e produtos de reduzido custo, sendo que muitas vezes o administrador opta pela dispensa, pois os custos necessários à licitação podem ultrapassar os benefícios que dela poderão advir.

Com efeito, entende esse parecerista, que o presente pedido se amolda à possibilidade de dispensa prevista no artigo 24, II da Lei 8.666/93, bem como se amolda ao permissivo contido no Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20 com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020.

A escolha da empresa se deu pelo critério de menor preço, consoante se infere da análise dos orçamentos anexos.

O Secretário de Saúde explicita no Termo de Referência a necessidade da contratação, tendo em vista o notório enfrentamento da pandemia da COVID-19.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento das etapas formais imprescindíveis ao processo de licitação. Entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - e-mail: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



Necessário o pronunciamento do Departamento de Contabilidade no que concerne à disponibilidade orçamentária, para a contratação pleiteada.

Não é demais destacar, que os procedimentos de dispensa de licitação devem ser MUITO BEM INSTRUÍDOS E FUNDAMENTADOS pela Administração, com a motivada justificativa da necessidade de dispensa de licitação.

Ademais, tem-se por imprescindível a juntada da documentação que comprove a habitação e regularidade fiscal da empresa, bem como os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Verifica-se dos documentos apresentados, que o solicitante providenciou 04 (quatro) orçamentos, procedimento imprescindível para aferição do preço e contratação pelo menor valor.

Por fim, importante esclarecer que a Administração deve cumprir o que dispõe a Instrução Normativa n. 37/2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 2º, inciso II.

CONCLUSÃO

Ante ao que fora exposto, e uma vez atendidas as condições legais e regulamentares acima sugeridas, entendo pela possibilidade da solicitação de contratação direta com DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É o parecer.

Laranjal, 13 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

OAB/PR 53.197